



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002403/96-87
Recurso n.º : 115.967
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE.
Interessada : CONSTRUTORA SUCESSO S/A.
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.160

IRPJ - AJUSTES NOS VALORES CONSTANTES DE
AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO -
Diferenças detectadas pelo julgador singular com base
em documentação fornecida pela empresa autuada,
que reduzam o valor da exigência, devem ser objeto
de ajuste, levado a efeito em sua decisão, retificando
assim cálculo equivocado do autuante.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM FORTALEZA - CE.

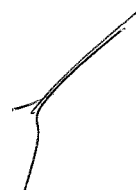
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'J' or a similar character, located on the right side of the page.

RECORRENTE : DRJ EM FORTALEZA - CE
INTERESSADA : CONSTRUTORA SUCESSO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 02/05) - 1.219.426,31 UFIR, mais acréscimos legais;

- IR Fonte ("Imposto sobre o Lucro Líquido" - ILL - fls. 14/20) - 146.331,16 UFIR, mais acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 24/30) - 277.142,34 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades, relativas ao exercício de 1992:

1) bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa;

2) falta de reconhecimento de variação monetária ativa de mútuo com empresa ligada;

3) despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor desta maior do que o devido;

4) correção monetária credora menor do que o devido, em face da contabilização como despesa de bens de natureza permanente;

5) insuficiência de receita de correção monetária, em face de a contribuinte não ter efetuado a correção de várias contas, mencionadas às fls. 06/08 (item 5 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal).

Impugnando o feito às fls. 117/127, a autuada alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não conseguir depreender se o fato gerador das imposições ocorreu no ano-base de 1991 ou no de 1992.

Em seguida, atacou a utilização de dispositivo da Lei nº 8.218/91, que trata de penalidades, por entendê-lo inaplicável a fatos pretéritos e insurgiu-se contra a imposição do ILL, por inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

No mérito, apresentou as seguintes razões de recurso, em síntese:

a) bens de natureza permanente deduzidos como despesa: em relação às três exigências da espécie, alegou, respectivamente:

1) que a substituição do motor de um trator não aumentou sua vida útil, inclusive pelo fato de que este se encontrava em garantia. Solicitou perícia, por entender tratar-se de matéria técnica;

2) que na descrição dos fatos, no Auto de Infração, está dito apenas tratar-se de uma aquisição de bens do ativo permanente, sem mencionar a empresa vendedora, a data da compra ou o tipo de equipamento e que a compra ocorreu em 08.07.92, mas no cálculo da base tributável consta que esse valor foi despendido no ano de 1991. Alegou, também, que não foi concedida a depreciação correspondente;

3) com referência à nota fiscal emitida por Alvema Ltda., apresentou o documento de fl. 135, no qual a empresa esclarece que parte do valor da nota fiscal refere-se à comissão de venda e o restante, à assistência técnica;

b) mútuo com pessoa jurídica ligada: que, em face da extinção do BTNF e da correção do balanço em janeiro de 1991, foi baixada a IN SRF nº 125/91 que, em seus subitens 2.3 e 2.3.1, esclareceu que os mútuos poderiam ser contratados no período-base de 1991 sem correção monetária ou com reajustes pré ou pósfixados;

c) despesa indevida de correção monetária: que não procede a infração, porque os valores lançados como despesa decorreram das receitas que as coligadas Claudino S/A e Guadalajara S/A lançaram em seus resultados, conforme documento de fls. 139/151;

d) correção monetária dos bens lançados como despesa: que a exigência não procede, em face dos argumentos expostos quanto à glosa e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho que cita;

e) insuficiência de correção monetária: com referência às diversas infrações apontadas neste tópico, a autuada assim se pronunciou:

1) que a exigência do reconhecimento de receita de correção dos adiantamentos feitos à coligada Claudino S/A não procede, tendo em vista tratar-se de transações operacionais das duas empresas e, portanto, os créditos entre elas não se sujeitam à correção nos termos do Decreto nº 332/91, a não ser que extrapolem o prazo concedido às empresas não ligadas. Como prova de que as transações são operacionais, afirma que basta verificar, por meio da folha nº 78 do livro razão, que o pagamento feito por Claudino S/A, no valor de Cr\$ 21.500.000,00 foi efetuado por meio de diversas notas fiscais (documentos de fls. 154/169);

2) que o mapa de correção monetária, às fls. 67, tenta retratar a conta Adiantamentos Concedidos-Claudino S/A, para exigir insuficiência de receita de

correção. Adiantamento, afirma, é quando o credor repassa ao devedor recursos financeiros, o que não aconteceu, no caso;

3) que a reclassificação de recursos fornecidos às empresas Novaterra e Garrido como adiantamentos não procede porque, na realidade, trataram-se de empréstimos de curto prazo concedidos a pessoas não ligadas e, portanto, não sujeitos obrigatoriamente à correção monetária. Que houve, apenas, a quitação da dívida com bens, o que não implica caracterizar tais valores como adiantamentos a fornecedores; estende a argumentação às exigências correspondentes às empresas Alvema e Bahema;

4) que a cobrança de insuficiência de correção da conta Créditos de Sociedades Coligadas-Guadalajara S/A não procede, porque, se a correspondente despesa de correção houvesse sido tempestivamente lançada, ficaria claro ser indevida a correção que ora se tributa.

Estende os argumentos ao Auto de Infração relativo à Contribuição Social e ao IR Fonte e, quanto a este, propugna pela sustação da cobrança, tendo em vista inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Na decisão recorrida (fls. 172/195), o julgador singular entendeu procedentes em parte os lançamentos.

Rejeitou as preliminares de nulidade e também o pedido de perícia, e, no mérito, assim concluiu:

a) manteve a glosa relativa a bens de natureza permanente deduzidos como despesa;

b) manteve apenas em parte a exigência relativa à correção monetária de mútuos com empresas ligada, afastando-a com relação ao período de fevereiro a novembro de 1991;

c) manteve apenas em parte a exigência de despesa indevida de correção monetária da coligada Claudino S/A, declarando procedente a alegação da contribuinte de que a fiscalização considerou o valor de Cr\$ 186.000,00 como um débito, quando na realidade é um crédito;

d) manteve a exigência de correção monetária sobre bens de natureza permanente deduzidos como custo/despesa;

e) com referência aos diversos itens relativos a insuficiência de correção monetária, assim decidiu:

e.1) quanto à conta Adiantamentos Concedidos - Claudino S/A, no ano-base de 1991, retificou o valor, para exigir a correção apenas no período de 01.12 a 31.12.91;

e.2) quanto à conta Adiantamentos Concedidos - Claudino S/A, no primeiro semestre de 1992, retificou o valor, tendo em vista o ajuste referido em e.1;

e.3) quanto às contas Adiantamentos Concedidos-Garrido S/A, Adiantamentos Concedidos-Novaterra S/A, Empréstimos a Acionistas-João Claudino Fernandes e Empréstimos a Cia. Coligadas-Socimol, também manteve o valor exigido no Auto de Infração;

e.4) quanto à infração caracterizada por erro de cálculo da correção monetária da conta Créditos de Sociedades Coligadas-Guadalajara S/A, igualmente manteve a exigência constante do Auto de Infração.

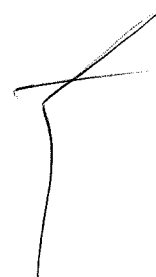
Afastou a exigência a título de IR Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que a IN SRF nº 063/97 determinou a dispensa da constituição de créditos da espécie em relação às sociedades por ações.

Reduziu a multa por lançamento de ofício, de 100% para 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/96), a teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 001/97.

Recorreu de ofício a este Conselho, relativamente ao crédito exonerado.

Às fls. 200/211 se vê recurso voluntário apresentado pela autuada que, todavia, não será aqui apreciado, tendo em vista que a parte do crédito tributário remanescente na decisão de primeira instância foi transferida para o Processo de nº 10384.002038/97-64.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'T' shape with a horizontal crossbar and a vertical stem, and a diagonal line extending from the top right of the crossbar.

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Devem ser mantidas as exonerações levadas a efeito pelo julgador singular.

Sem entrar no mérito da procedência da exigência, a retificação do valor exigido como despesa indevida de correção monetária da conta coligada Claudino S/A foi decorrente de o valor de Cr\$ 186.000,00 ter sido considerado como um débito, quando na realidade é um crédito, o que se constata pelo razão de fl. 153.

Quanto à exoneração dos demais valores, desnecessário tecer comentários porque as conclusões estão baseadas em atos administrativos emanados da própria SRF, a saber:

a) a IN SRF nº 125/91 definiu expressamente que os mútuos contratados no período de fevereiro a novembro de 1991 não teriam ajuste de correção monetária nos termos do Decreto nº 332/91;

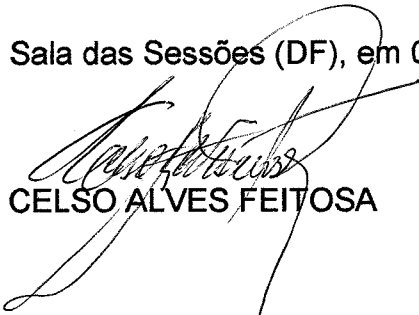
b) a IN SRF nº 063/97 determinou a dispensa da constituição de créditos relativos ao IR Fonte sobre o Lucro Líquido em relação às sociedades por ações

c) o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 001/97 dispôs sobre a redução da multa por lançamento de ofício, de 100% para 75%, em face do art. 44 da Lei nº 9.430/96 ter estabelecido penalidade mais branda.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo as exonerações de crédito tributário levadas a efeito na Decisão de nº 0730/97.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 05 de junho de 1998



CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº : 10384.002403/96-87

Acórdão nº : 101-92.160

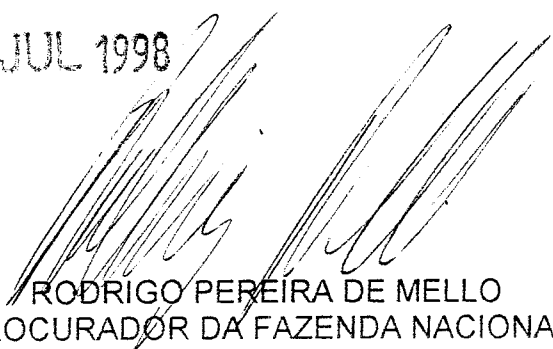
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL